



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.318 - RS
(2011/0242466-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DANIEL HENNING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

2. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.318 - RS
(2011/0242466-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DANIEL HENNING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fls. 226)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 158):

*"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo a que se nega provimento."*

Alega a agravante que a matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "n" da CF.

Sustenta, no mérito, que inexistente direito à ajuda de custo para magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

removido a pedido, uma vez que as *"remoções destinadas a atender apenas o interesse do servidor/magistrado não autorizam o pagamento da aludida verba indenizatória."* (e-STJ fls. 240).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

O agravado ofereceu impugnação às fls. 256/263-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.318 - RS
(2011/0242466-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

2. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção *ex officio*, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A alegação preliminar da agravante não comporta conhecimento, pois trata-se de inovação das razões recursais. Observa-se no agravo de fls. 203/214-e que, em nenhum momento a parte suscitou a tese da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a possibilidade de haver pagamento de ajuda de custo a magistrado removido a pedido.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(AgRg no Ag 1368615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

No mérito, cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o magistrado, em caso de remoção a pedido, tem ou não direito a ajuda de custo.

O Tribunal *a quo* assim decidiu (e-STJ fl.154):

"A defesa, porém, não encontra guarida, porquanto também a remoção a pedido do magistrado é efetuada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da continuidade do serviço. Como têm decidido a jurisprudência, o interesse da Administração transparece no exato momento em que é disponibilizada ao juiz a opção pelo preenchimento de vaga através da remoção."

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a remoção do magistrado, seja a pedido, seja *ex officio*, faz jus a ajuda de custo, porquanto em ambas está presente o interesse público.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a possibilidade de haver pagamento de ajuda de custo a magistrado removido a pedido.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Ademais, a questão referente à competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se delineada no texto constitucional, o que torna inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, uma vez que ao STJ cabe unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/2/2011.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(AgRg no Ag 1368615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 65, I, DA LOMAN. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE.

1. O magistrado que passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, mesmo nos casos de remoção a pedido, tem direito ao recebimento de ajuda de custo.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, até as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.

3. Não é possível, em sede de agravo regimental, examinar questões que não foram suscitadas anteriormente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 943.682/PA, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 09/05/2011)

"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO, EM VAGA OFERECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1319065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar n.º 35/79 -, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes.

2. Tendo em vista que a agravante busca, no agravo regimental, rever orientação do Tribunal a quo que lhe foi desfavorável, a inovação trazida - incompetência do STJ para julgar a matéria - não contribui para as suas pretensões.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1354482/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65 DA LOMAN. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA ANTE O INTERESSE PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que tanto na remoção *ex officio*, quanto naquela levada a efeito a pedido do interessado, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN – Lei Complementar n.º 35/79 –, porquanto em ambas está presente o interesse público.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'."

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."

(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/2/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0242466-9

AgRg no
AREsp 64.318 / RS

Números Origem: 50010438720104047209 SC-200972090013850 SC-50010438720104047209

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DANIEL HENNING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DANIEL HENNING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.